



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002366-59.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelada PAULA APARECIDA NUNES PEREIRA ESPÍRITO SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3049

APELAÇÃO Nº: 1002366-59.2024.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA 1ª INST.: SILVIA CAMILA CALIL MENDONÇA

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADA: PAULA APARECIDA NUNES PEREIRA ESPÍRITO SANTO

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO E CARTÃO DE BENEFÍCIO
CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.
RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexistente o débito oriundo do contrato de empréstimo n. 52.2540031/23, com condenação à restituição dobrada dos descontos e dano moral de R\$ 2000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da contratação digital; bem como afastamento da repetição do indébito e condenação por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A assinatura eletrônica da autora foi validamente realizada, com identificação da signatária por meio de biometria facial, IP e geolocalização no mesmo endereço informado na inicial. Não há indícios de fraude. Créditos que foram liberados em conta, nunca devolvidos.

4. Termos claros do contrato. Direito de informação do consumidor bem atendido. Arts. 6º e 52 do CDC.

Sentença reformada.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco-réu contra a r. sentença de fls. 480/488, cujo relatório é adotado, que parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado n. 52-2540031/23 (fls. 93/96). Condenou o

requerido a restituir em favor da parte requerente o dobro dos valores indevidamente suprimidos de seu benefício previdenciário, com relação ao contrato de empréstimo nº 52-2540031/23, a serem corrigidos monetariamente a partir da data de cada desconto indevido, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), e sem prejuízo de eventuais descontos que tenham ocorrido no curso da demanda, os quais também deverão ser devolvidos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo desde cada desconto. Condenou o requerido, outrossim, a pagar em favor da parte autora indenização no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais supracitados, corrigido monetariamente a partir desta data (v. Súmula n. 362 do STJ- "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento") e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso (v. Súmula n. 54 do C. STJ). A partir do início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, que ocorreu em 30/08/2024, incidirá o índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária) para fins de juros moratórios, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, 397 e 406, § 1º, todos do Código Civil.

Condenou ainda, a parte autora a proceder à devolução do valor de R\$ 3.220,00, que fora creditado em sua conta (fls. 128), com correção monetária desde a data do saque, ficando autorizada a compensação.

Pela sucumbência recíproca, condenou cada parte a arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, no importe de R\$ 1.000,00, fixados por equidade.

Inconformado, apela o réu (fls. 507/517). Preliminarmente, alega cerceamento de defesa ante o não deferimento do depoimento pessoal da parte autora. No mérito, que não há dúvidas acerca das contratações dos cartões, não havendo que se falar em duplicidade na contratação ou erro no sistema, vez que houve a comprovação da contratação dos dois produtos, quais sejam: cartão de crédito consignado e cartão de benefício consignado. Aduz ainda, inexistência de má-fé do banco, bem como ausência de qualquer dano de ordem moral razão pela qual pretende a exclusão da condenação.

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado. Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 525).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa pela não colheita do depoimento pessoal da parte autora, uma vez a prova oral seria irrelevante ao deslinde da demanda. De fato, o juiz é o destinatário da prova, devendo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e, ainda, indeferir as inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, o que se alinha ao princípio da duração razoável do processo consagrado no artigo 139, inciso III, do mesmo diploma.

Nesse sentido:

Cerceamento de defesa Nulidade Julgamento antecipado da lide Não reconhecimento Princípio da persuasão racional Artigos 355 e 370 do CPC Natureza das alegações que possibilita o julgamento conforme o estado do processo Natureza da pretensão e limites da controvérsia **Pedido genérico de depoimento pessoal Descabimento Parte ré que sequer indica quais fatos pretende demonstrar com o meio de prova pleiteado Necessidade e pertinência da prova não demonstradas Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda Preliminar afastada.** Declaratória de inexigibilidade c/c pedido indenizatório Empréstimo consignado e respectivos descontos em benefício do INSS Repactuação Contratação de empréstimo consignado para quitação de mútuo anterior Comprovação da existência da contratação, da disponibilização dos recursos em conta do contratante e de sua efetiva utilização Inocorrência de fraude Regularidade dos débitos Exercício regular de direito Danos morais Inexistência revertida Improcedência da ação Sentença Sucumbência exclusiva do autor. Recurso do réu provido, e prejudicado o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1000089-21.2021.8.26.0438; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022 - gn).

No mérito, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária

final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revela-se acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço a requerente **nega a contratação de dois empréstimos** (destaque-se fls. 02), quais sejam empréstimo sobre a RMC e consignação/cartão, cada um no valor de R\$ 153,89, descontados de seu benefício previdenciário, confessando o recebimento de dois cartões de crédito (fls. 02). Extratos com descontos (fls. 18/20).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Foram apresentados, pela requerida, em contestação, os instrumentos relativos aos contratos, celebrados de forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS).

1 - Contrato n. 52-2540031/23: termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado (fls. 93/96), biometria facial (fls. 97), documento pessoal da autora (fls. 98/99), termo de autorização junto ao INSS (fls. 100), declaração de residência (fls. 101), termo de consentimento esclarecido (fls. 102/103), além dos extratos bancários às fls. 116/122.

A assinatura eletrônica decorre da *selfie*, que reporta à imagem da parte autora, e está aparelhada pela trilha de aceites, iniciada em 05.10.2023, às 09:27:00 (protocolo de assinatura – fls. 96) e finalizada às 9:36:02, IP, autenticação eletrônica e geolocalização (Lat:-21,2254546, Long:-50,4449170), a qual aponta para o exato endereço da autora informado na inicial (Rua Maestro Zico Seabra - Araçatuba).

Além disso, houve solicitação e autorização de saque, (fls.

126/127) no valor de R\$ 3.220,00, em 38 parcelas, com início em 10/01/2024 e fim em 10/02/2027, datado de 05/10/2023. Crédito liberado em conta de titularidade da requerente conforme TED parte final 996527 (fls. 128), 033/0008 – agência Araçatuba /001019822-1), o qual nunca foi devolvido, o que poderia ter realizado por depósito judicial.

2 - Contrato n. 53-2540030/23: termo de adesão às fls. 131/136, biometria facial (fls. 137), documento pessoal da autora (fls. 138/139), termo de consentimento esclarecido (fls. 140/141), declaração de residência (fls. 142), termo de autorização junto ao INSS (fls. 143), termo de solicitação e autorização de saque via cartão consignado de benefício (fls. 144/146). O valor de saque é de R\$ 3.220,00, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 104,66, com início em 08/11/2023 e fim em 08/10/2030. Segue comprovante da TED, parte final 996526, às fls. 147/148

A assinatura eletrônica decorre da *selfie*, que reporta à imagem da parte autora, e está aparelhada pela trilha de aceites, iniciada, no mesmo dia 05.10, às 09:27:00 (protocolo de assinatura – fls. 136), com data/hora da finalização, encerrada no minuto anterior da outra, às 9:35:57, IP, autenticação eletrônica e geolocalização (Lat:-21,2254546, Long:-50,4449170), a qual também aponta para o exato endereço da autora informado na inicial (Rua Maestro Zico Seabra - Araçatuba).

Vieram as faturas do cartão 5335 6010, indicando o saque de R\$ 3220,00 (fls. 149/155) e o cartão 5335 7010, indicando também saque do mesmo valor (fls. 175)

Trazidos os instrumentos contratuais, a requerente altera a narrativa inicial, na medida em que transfere o *cerne da questão* da expressa negativa de contratação (como visto, exposta na petição inicial), para o vício de consentimento (fls. 268), inovando, portanto, já que reconhece que realizou procedimento, mas o fazia como recadastro (fls. 269).

A alternância da posição da autora, de negar a operação – inexistência - para imputar vício de consentimento a ela – invalidade -, e as ilações genéricas com as quais busca fundamentar suas razões impedem seu acolhimento. De mais a mais, com extrema relevância, de se salientar que a autora não refutou o

recebimento dos saques em sua conta.

Ora, recebeu os cartões, como confessa na inicial e, ainda, segundo o processo, foi beneficiada com os contratos mediante a liberação dos saques, nunca devolvidos.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que a autora, por meio de assinatura eletrônica, aderiu aos contratos, porquanto permitem identificá-la como signatária de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020. Ou seja,

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado.

Em síntese, os contratos existiram e são válidos. A contratação de ambos fora inicialmente negada pela autora, mas verifica-se que estão cercados de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem-informado. Tanto que a requerente, como visto, buscou, usando o processo como pescaria milagrosa, modificar sua tese.

A requerida apenas forneceu os serviços solicitados pela parte autora. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORa e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME Da AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 - gn)

Assim, a sentença deve ser reformada.

Pela sucumbência total da autora, condeno-a ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados por equidade, no valor de R\$ 1.000,00,

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora